



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0036/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 1670/2022

ASSUNTO : Aposentadoria

UNIDADE : Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA : Marinêz Regis dos Santos

RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de **Professor**.

A aposentadoria foi concedida por meio da elaboração da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM¹ de 30/08/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3175, de 10/03/2022, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

Em anterior análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, compulsando os documentos acostados ao feito², manifestou-se pela necessidade de promover diligência, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos quanto à progressão vertical da servidora e sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante nº 43.

Convergindo com o relatório técnico, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0021/2022-GPMILN, opinou pela promoção das diligências assinaladas, posteriormente acolhidas pelo relator, consoante Decisão Monocrática nº 0266/2022-GABFJFS.

¹ ID 1238935 (fl. 01-02).

² ID 1246500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em cumprimento à determinação, o IPAM encaminhou Ofício nº 2058/2022/Presidência³ com documentos e razões de justificativa.

Em nova análise, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, considerando a contagem do tempo a partir do reenquadramento da interessada, tem-se que ela faz *jus* à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **I**) admissão antes de 31/12/2003⁴; **II**) possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 51 anos quando da aposentação); **III**) mínimo de 25 anos de contribuição no exercício do serviço público, exclusivamente no cargo de magistério como professor (somou 29 anos e 05 meses)⁵; **IV**) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 31 anos, 03 meses)⁶ e **V**) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 29 anos e 05 meses, neste último requisito).

Ressalta-se, que tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Com efeito, analisando o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a interessada faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

³ ID's 1288203, 1288204, 1288205, 1288206 e 1288207.

⁴ 1º/09/92 – Data do reenquadramento para o cargo de professora (ID 1288204).

⁵ Soma dos anos até 1º/03/2022, data indicada na Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM

⁶ Tempo computado do enquadramento de celetista para estatutário, 1º/06/1990 (ID 1238941) até a data registrada na Portaria 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 1º/03/2022 – ID 1238935.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por outro lado, quanto ao enquadramento da servidora no cargo de professora, como anotado pela Unidade Técnica, entende-se que o presente caso se amolda às decisões anteriores da Corte Contas, como por exemplo a descrita no Acórdão AC2-TC 00369/21⁷, bem como em conformidade à tese disposta no Parecer Prévio nº 14/2003⁸.

Assim, considerando que a interessada já perfez, após o enquadramento, tempo contributivo suficiente para fins de aposentadoria no cargo de professora, é medida razoável o gozo do benefício.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Diante todo o exposto, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerada **legal** a Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, em favor da servidora **MARINÊZ RÉGIS DOS SANTOS**, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

⁷ Considerou “regular o enquadramento do professor leigo no novo plano de Carreira do Magistério, sem a necessidade de prestar novo concurso público”.

⁸ Professor leigo concursado e habilitado. Enquadramento no Novo Plano de Carreira do Magistério sem a necessidade de prestar novo concurso público.

Em 21 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR